

AS FAKE NEWS E AS SUAS REPERCUSSÕES NA AMBIÊNCIA DA INTERNET: OS IMPACTOS NEFASTOS NAS ELEIÇÕES

FAKE NEWS AND THEIR REPERCUSSIONS IN THE INTERNET
ENVIRONMENT: THE NEFAST IMPACTS ON ELECTIONS

Alicia Alves Correia dos Santos*
João Victor de Castro Chaves**
Kerolly Keicy de Albuquerque Nascimento***
Rafael Silva dos Santos****
Ylanna Maria da Silva Cavalcante*****

Resumo: O presente artigo visa aprofundar no que diz respeito aos impactos nefastos nas eleições causados pela disseminação de *fake news* na *internet*, tomando como base o Direito Eleitoral e Penal. Para isso, convida-se o leitor a fazer uma reflexão e análise dos impactos das *fake news* no âmbito eleitoral e suas implicações diretamente na tomada de decisões dos cidadãos durante o período eleitoral. No decorrer deste artigo, será de fácil acesso identificar uma discussão acerca de dois princípios positivados na Constituição Federal, o princípio democrático e o da liberdade de expressão, assim como a ausência de legislação específica que regule crimes virtuais na ambiência política. Este artigo foi construído com base em pesquisas bibliográficas atinentes ao tema além de diversos exemplos na prática do campo eleitoral.

Palavras-chave: *Fake News*. Eleições. Política. *Internet*.

Abstract: *This article aims to deepen with regard to the harmful impacts in the reviews caused by the spread of false news on the internet, using as a basis the Electoral and Criminal Law. To this end, it asks the reader to reflect and analyze the impacts of false news in the electoral sphere and its implications directly in making policy decisions during the electoral period. Throughout this article, it will be easy to access a discussion of two positive principles in the Federal Constitution, the democratic principle and freedom of expression, as well as the absence of specific legislation that regulates crimes that commit crimes of a political nature. This article was built based on bibliographic research related to the theme, as well as several samples in the practice of the electoral field.*

Keywords: *Fake News*. Elections. Politics. *Internet*.

* Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT, Maceió.
Email: aacs15@outlook.com

** Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT, Maceió.
Email: joavictorcc@hotmail.com

*** Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT, Maceió.
Email: Kerolly_albuquerque@hotmail.com

**** Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT, Maceió.
Email: Rafael.contato16@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Consoante ao dicionário de Cambridge (2020), o termo “*fake news*” designa histórias falsas que possuem caráter jornalístico e são propagadas pela *internet* ou por outros meios e, em sua maioria, são criadas para influenciar posições políticas ou com intuito de se tornarem vexatórias. Apesar de ter aparência de um termo contemporâneo, as *fake news*, que em tradução literal para o português, significa “notícias falsas”, são mais antigas do que se pode presumir; o dicionário americano *Merriam-Webster* (2020), juntamente com alguns estudiosos, produziu uma matéria chamada “A verdadeira história da *fake news*” e dentre algumas descobertas, se constatou que o termo surgiu por volta do fim do século XIX, tendo aproximadamente 125 anos de existência.

Sabe-se que a disseminação de notícias falsas perpassa diversas gerações, entretanto, o que difere são os meios em que a notícia é veiculada e compartilhada. Em tempos pretéritos, o meio de propagação se dava por meios de comunicação como jornais impressos e, principalmente, pelas pessoas que disseminavam as notícias que ouviam de terceiros (umas para as outras). Contudo, com o surgimento da *internet*, tornou-se fácil e rápida a forma de difundir essas notícias, e, ao invés de esperar um terceiro chegar com a notícia a você, chegava-se em questão de segundos mediante o ciberespaço. No que tange a esfera eleitoral e política, essas propagações acabam influenciando nas eleições de um país, estado ou município. Correntemente, essas notícias acabam expondo uma história política de repercussão para que seja vista como prejudicial a uma agência, entidade ou pessoa, trazendo grande impacto social até que seja provada a sua não veracidade em meio à repercussão.

O artigo recorre à pesquisa bibliográfica efetuada com o intuito de buscar informações fundamentadas, em livros, artigos e trabalhos acadêmicos de tese, Constituição Federal, Código Eleitoral e monografias que serão referenciadas no decorrer do trabalho.

Tais pesquisas foram realizadas em sua maioria por meio da *internet*, destaca-se ainda a pouca literatura disponível sobre *fake news* no direito brasileiro. A abordagem utilizada foi à qualitativa, pois a intenção é explicar a influência negativa das *fakes news* nas eleições. De acordo com Gerhardt e Silveira (2009) a pesquisa qualitativa preocupa-se com “aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais”. Deste modo, vale ressaltar que foram analisados casos referentes às eleições presidenciais brasileiras e estrangeiras, em diversos aspectos sociais de maneira a mostrar que a difusão de informações sem embasamento pode afetar diferentes áreas, em especial no âmbito eleitoral, objeto do artigo em questão.

Em suma, o presente artigo objetiva discorrer no que pertine aos impactos nefastos causados nas eleições pela disseminação das *fake news* por meio da *internet*, além de contribuir na construção de uma consciência social no que se refere à checagem de informações antes do seu compartilhamento, a fim de que se adote uma cultura de verificação alicerçada na responsabilidade de difusão de notícias que influenciarão no curso do processo eleitoral — considerando-se que as *fake news* influenciam significativamente os cidadãos em suas escolhas nos diversos segmentos

sociais.

2. FAKE NEWS: BREVE HISTÓRICO E CONCEITO

As *fake news* são divulgações de notícias falsas que ganharam evidência no mundo contemporâneo pela facilidade de sua difusão. É pertinente trazer à baila os seguintes exemplos de divulgação de notícias falsas pretéritas: o episódio da rádio Columbia Broadcasting System (CBS), que em 1938, transmitiu uma falsa invasão alienígena para seus ouvintes, trazendo pânico para aqueles que escutaram; ou de jornais impressos que traziam notícias falsas para aumentar o número de leitores interessados, mediante notícias sensacionalistas – chamada de imprensa marrom no Brasil, expressão utilizada para se referir a jornais que para alavancar seu público divulgavam notícias escandalosas, com teor exacerbado, sem nenhum compromisso com a realidade dos fatos.

É fácil flagrar que as *fake news* existem há bastante tempo, como por exemplo, as notícias para entretenimento, como também as notícias falsas de morte de alguém. Provavelmente, alguns jornais eram desprovidos de motivação, sendo sua intenção precípua a ser os primeiros a noticiar um fato ou um evento, tendo por via de consequência a divulgação de notícias inverossímeis. Outros, no entanto, claramente tinham a intenção de prejudicar o bem-estar social; essas *fake news* anteriores à *internet* foram engendradas conforme a época.

Na era digital com o advento da *internet* o acesso se democratizou tornando-se globalizado, havendo informações de todo o mundo, e de modo quase instantâneo. Porém, com essa globalização também surgiu com mais facilidade a criação de sites que propagam *fake news*, apenas para diversão como é o exemplo do site Sensacionalista – site brasileiro de sátiras de notícias. No entanto, muitos outros sites são desenvolvidos para a propagação de *fake news* com o intuito de enganar e levar as pessoas a pensar que algo falso é verossímil. Muitos desses sites alegam que estão veiculando notícias que a grande mídia não tem coragem de transmitir. Mas, na verdade, são teorias da conspiração e verdadeiras mentiras forjadas para induzir as pessoas ao erro. Em princípio, muitos fazem isso por considerarem a *internet* um local desregulamentado e que não há punição, fazendo assim impulsionar a criação de *fake news* com o intuito de ludibriar e prejudicar as pessoas.

A despeito de que o termo *fake news* (ou notícia falsa, em português) tem uso recente, o surgimento da propagação de notícias com conteúdo falso advém de séculos passados, não possuindo uma data oficial para sua proveniência. O termo ganhou caráter de conhecimento mundial no ano de 2016, mediante a corrida para a presidência dos Estados Unidos da América, em que foram compartilhadas intensamente pelos eleitores do candidato Donald Trump, notícias falsas a respeito da candidata Hillary Clinton.

As *fake news* sempre estiveram presentes ao longo da história, porém, o que mudou ao longo do tempo foi sua nomenclatura, o meio a qual ela se propaga e a força de persuadir os receptores dessas notícias. O dicionário *Merriam-Webster*, reitera que a palavra “fake” é nova no vocabulário e até o século XIX os países ingleses usavam o termo “false news” para caracterizar a circulação das notícias falsas.

O jornal Correio Braziliense, em matéria especial, mostrou como a produção e veiculação de *fake news* é uma forma de mercado, que, em sua maioria, é alimentado por pessoas de grande influência, geralmente são políticos em campanha eleitoral que contratam equipes especializada. A matéria apresentada pelo jornal supracitado, intitulada de “*Fake News: memórias de mercenários*” expõem relatos anônimos de três produtores de *fake news*, especializados em tecnologia e marketing político e que chegam a ganhar, por candidato, R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) em períodos eleitorais, o que propicia uma grande circulação de dinheiro para fins de proliferação dessas notícias, alimentando o mercado das *fake news*.

As equipes propagadoras das notícias falsas podem ser compostas de publicitários e profissionais de marketing até aos policiais, que, por possuírem cargos dentro da polícia, acabam garantindo a segurança dos equipamentos que serão utilizados a fim de não serem descobertos.

Essas pessoas que compõem equipes de propagação das notícias acabam comprando ilegalmente *e-mails*, números e criam perfis falsos nas redes sociais para proliferar a notícia desejada. Os perfis falsos são criados com fotos e dados inventados, que começam a interagir com outros perfis com intuito de disseminar notícias e vídeos de *sites* falsos, além de incentivar os seus contatos a fazerem o mesmo, conseguindo aumentar o número de pessoas que acessam a essa notícia falsa.

3. DEMOCRACIA E O PAPEL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE ÀS FAKE NEWS

No âmbito democrático, acrescido da liberdade de expressão exercida por cada cidadão, as *fake news* exercem um papel constante na área política e eleitoral. A sua ascensão ocorreu em 2016, um dos exemplos foi quando ocorreu o referendo inerente a saída do Reino Unido da União Europeia que foi apelidado de “*Brexit*” (união dos termos *british* = britânico e *exit* = saída). Durante a discussão sobre o *Brexit* houve várias *fake news* com o objetivo de induzir a população a erro; entre elas a ideia de que imigrantes eram perigosos, de acordo com o seguinte entendimento de Jon Danzig, jornalista investigativo, em matéria publicada no jornal Polígrafo:

Estas pessoas foram tratadas como se fossem sub-humanas, instrumentalizadas em nome de uma ideia: a de que a sua presença em território britânico era perigosa e que só havia uma maneira de acabar com o fenómeno: a saída da União Europeia. (ESTEVEES, 2019)

Nesse seguimento, as discricionariedades dos conteúdos inverídicos muitas vezes ficam à frente do conteúdo jornalístico verossímil, é o que relata o diretor do Departamento de Comunicação Social da Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio de Janeiro, Leonel Azevedo de Aguiar, em entrevista definiu as *fake news* como: “uma série de crimes disseminados pela *internet* que não podem ser confundidos com o jornalismo informativo e sua contribuição tradicional à democracia”. Leonel de Azevedo defendeu o termo conhecido na área como “jornalismo de referência”, que tem descrição por si só, manifestado por grande parte dos órgãos de imprensa. Complementou

em entrevista: “os fatos são sagrados, mas os comentários são livres. As notícias têm um referencial concreto, que é a realidade objetiva.”

A sensação de impotência causada pelas notícias falsas atingem diretamente o eleitorado, pelo poder do voto e total liberdade para assim fazê-lo, e o Estado, por todo o caos em meio ao pleito eleitoral e impacto pós eleições, atos sendo assim, abarca em totalidade a esfera da liberdade de expressão deixando a desejar uma argumentação mais ampla, já que as divulgações feitas em massa nas redes sociais não devem ser proibidas por expressarem de forma manifesta o quesito próprio da liberdade de expressão, prevista constitucionalmente.

A liberdade de expressão frente à democracia são fatores que juntos, dão a cada pessoa o poder de opinar acerca de todo assunto e fazer com que essa opinião mútua gere um resultado maior, mas em questão, o domínio sobre o eleitoral, que em meio ao caos de uma notícia falsa gera uma premência por compartilhamentos e curtidas, fazendo com que isso supere a seriedade em que as notícias publicadas são tratadas. É válido ressaltar a necessidade da criação de mecanismos que interfiram de forma direta e atue com preponderância na esfera eleitoral para com as *fake news*, tornando livre a população para que possam verificar a veracidade de qualquer informação publicada.

Diante disso, em meio às sobreditas questões que muitos acreditam corroborar com as notícias falsas, visto que os valores vultosos recebidos e a propagação desse tipo de informação juntamente as manchetes sensacionalistas e conteúdos fictícios ensejam inúmeros acessos e conseguem envolver e criar seguidores a cada publicação com a mais profunda sensação que o impacto das *fake news* torna cada vez mais preocupante o futuro democrático, de forma nociva, proporcionando em uma ameaça a própria democracia, visto que podem deturpar os resultados eleitorais.

3.1 OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Após a superação da contenda contra os poderes cesaristas que oprimia o povo brasileiro, foi possível sobrepujar o histórico constitucional estribado em líderes tomados por ideais extremistas, havendo a conquista aos Direitos Fundamentais, inerentes a qualquer ser humano, que tem por objetivo assegurar os direitos básicos e limitar o poder estatal, estando esses direitos positivados na Constituição Federal do Brasil, firmada em 1988.

Destaca-se o conceito de liberdade de expressão conforme Mondaini:

O que interessa é garantir a liberdade de desenvolvimento das pessoas, a possibilidade de expressão e da expressão de sua vontade. Porém, liberdade com expressão da pessoa não é fazer tudo que se quer, mas poder fazer tudo o que seja expressão de uma necessidade humana fundamental, tratada no nível da razão. A liberdade, sendo pessoal, é essencialmente social, tem como referência uma função social. Portanto garantir a liberdade é fazer com que o Estado seja a convergência das decisões socialmente assumidas. (MONDAINI, 2008 p.58)

Os Direitos fundamentais apesar de garantir à sociedade condições basilares de convivência e moderação no que tange ao poder posto pelo Estado aos cidadãos, não sendo absolutos, ou seja, não se sobrepõem aos direitos da personalidade que são irrenunciáveis e intransferíveis, não podendo sofrer limitação.

Com a ascensão da proteção aos indivíduos advinda da CF/88, originam-se do mesmo modo por intermédio do constitucionalismo, os direitos que asseguram a liberdade de manifestação; sendo instrumento de democracia que possibilita aos indivíduos a evolução enquanto ser racional.

No tocante ao debate com os demais cidadãos acerca de quaisquer posicionamentos que venham a ser manifestado por parte do poder público ou qualquer matéria que envolva o tecido social, isto é, o direito à liberdade de expressão com espeque no art. 5º da Constituição Federal de 1988, estando preceituado da seguinte forma:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
(BRASIL, 1988)

Apesar da existência dos direitos *suso* mencionados, há limites na exteriorização do pensamento e da liberdade de expressão, ou seja, é permitido com base constitucional que qualquer indivíduo possa expor seu posicionamento desde que este não implique em dano a outrem ou vá de encontro com outros preceitos legais na seara civil ou penal como: injúria, difamação e calúnia, assim entendida por Fernandes:

Falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas. (FERNANDES, 2011, p. 279)

É mister frisar acerca da ponderação quanto a ideologia do “correto”, pois não há verdade absoluta e nem direito absoluto que possa se sobrepor aos direitos individuais.

4. AS FAKES NEWS NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

O fenômeno das *fake news* está amplamente imbricado aos direitos e garantias fundamentais preceituados na Constituição Federal de 1988, tais como o direito à honra, à imagem, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, visto que há uma proteção desses direitos, bem como uma consequência jurídica para uma eventual violação. Nesse sentido, não é inoportuno destacar que o Princípio Democrático assegura aos cidadãos brasileiros a participação de forma direta ou indireta nas escolhas dos representantes de Estado, assim, garantindo a capacidade eleitoral, para exercer o sufrágio universal (art. 1.º, parágrafo único, CF).

No direito brasileiro ainda não há um diploma legal que trate especificamente acerca das *fake news*, no entanto, a violação de direito por meio dessas notícias falsas pode ensejar consequências jurídicas no Direito Civil, Penal e Eleitoral. Portanto, cabe salientar que na legislação não-eleitoral, tem-se a incidência dos tipos penais classificados pelo Código Penal de 1940 como “Crimes contra a Honra”, englobando a injúria, a calúnia e a difamação, quando há, respectivamente, ofensa à honra subjetiva, atribuição falsa de crime ou, prejuízo à reputação (honra objetiva) de um sujeito, nos termos estabelecidos nos seguintes artigos do Código Penal:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940)

No que tange ao Direito Civil, há a ocorrência dos danos morais ou materiais pela divulgação de notícia falsa, sendo resguardado o direito de indenização à vítima, conforme o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

No que diz respeito às *fake news* na legislação eleitoral brasileira, ramo do direito de preponderância desse fato, em face dos debates políticos e da disputa eleitoral movida por grupos antagônicos. Destaca-se a difusão de propaganda eleitoral que remetam ao fenômeno das notícias falsas.

A Resolução nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019, publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral, dispõe acerca do tratamento das *fake news* no período eleitoral, sendo tidas como não toleradas, conforme o Art. 27, §1º, *in verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na *internet* a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).
§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na *internet* somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. (BRASIL, 1997)

Por sua vez, a propaganda eleitoral, prevista nos arts. 36 a 41 da Lei de Eleições (Lei nº 9.504/1997), compreendida, nesse sentido, como:

Naquela elaborada por partidos políticos, coligações partidárias e candidatos, com a finalidade de angariar votos dos cidadãos, criando na psique dos eleitores imagem de um postulante a cargo eletivo transparente, probo, competente e empreendedor. (FONTELLA, 2012, p.399, *apud* MENDONÇA, 2019, p.307)

Dessa forma, os excessos que ocorrerem na propaganda eleitoral, como a divulgação de informações falsas, injuriosas, difamatórias, inclusive, caluniosas serão puníveis. Havendo como um instrumento didático o direito de resposta, consagrando também pela CF/88 em seu art. 5º, inciso V.

A Lei nº 9.504/1997, ao tratar da propaganda eleitoral, prevê expressamente quanto à divulgação de notícias falsas, como dispõe no art. 58, *caput*, que preceitua:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (BRASIL, 1997)

E conforme o seguinte entendimento:

O direito de resposta, consiste em uma ação eleitoral, que objetiva reparar o dano causado ao ofendido, mediante sua resposta no mesmo meio de comunicação, no qual o ataque fora efetuado, como rádio, televisão, *internet* ou imprensa escrita. (FREITAS; ALARCON; BARCELOS;2018, p. 249, *apud* MENDONÇA, 2019, p. 308)

Nessa perspectiva, Edson de Resende Castro (2018, p. 342) enfatiza que além de proteger um direito individual do ofendido, o direito de resposta visa garantir um direito difuso, corolário da propaganda eleitoral, que é o direito à informação escoreta acerca das propostas, ideias e perfil do candidato, numa campanha eleitoral limpa e honesta.

Assim, cabe, ainda, ao ofendido requerer em juízo eleitoral a retirada das publicações da *internet* que contenham agressões ou ataques ao candidato, inclusive das redes sociais, conforme dispõe o § 3º do Art. 57, alínea d da Lei 9.504/97, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, admitindo, assim, restrição à liberdade de expressão quando aquelas forem veiculadas.

Por fim, salienta Castro (2018, p. 345) que para as hipóteses em que a lei não comina penalidades, subsiste o poder de polícia do Juiz Eleitoral, que na análise do caso concreto poderá determinar medidas para fazer cessar a conduta danosa.

5. A PROBLEMÁTICA DA INFLUÊNCIA DAS FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES

Ante o exposto acima, as *fake news* popularmente conhecidas como notícias falsas ou informações distorcidas e difundidas por meio das redes sociais, têm caráter incisivo e de grande preponderância no meio político, refletindo diretamente em resultados de significativo impacto, durabilidade e expressiva influência populacional no âmbito de um país.

Esse conjunto de informações, que enseja de modo hodierno uma guerra informativa que vivemos, especificamente em tempos de eleição, abarca uma influência de profunda responsabilidade e atua mediante os sites com índices de compartilhamento paradoxais, que propagam a cada segundo as notícias geradas de forma distorcida dentro desses ambientes virtuais. A fim de exemplificar a influência que esses sites têm no que concerne ao meio populacional é relevante apresentar um trecho da matéria que o site *El País* divulgou a respeito do julgamento do ex-presidente Lula, condenado a prisão em segunda instância por recebimento de propina, nos seguintes termos:

No dia 24 de janeiro, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) foi julgado e condenado em segunda instância a 12 anos e 1 mês de prisão acusado de receber como propina da construtora OAS um triplex no Guarujá, entre outros benefícios. Nesse dia, das dez notícias sobre política mais compartilhadas no Facebook, nove foram atinentes ao julgamento, segundo o Monitor do debate político no meio digital. A ferramenta, que busca mapear, mensurar e analisar o ecossistema de debate político no meio digital, identificou que uma matéria do site de notícias G1 foi a mais exitosa, com 49.000 compartilhamentos. Em segundo lugar estava uma matéria de um site que não tem nada a ver com o jornalismo profissional, Jovens Cristãos, com 36.000 compartilhamentos. No ranking, ainda apareciam outros veículos tradicionais, como Veja e UOL, mas também compartilhando o espaço com a chamada imprensa alternativa, como Notícias Brasil Online e Falando Ver-

A respeito do que foi supra apresentado, o site *El País* exemplificou que os meios de notícias mais comuns e confiáveis ainda permanecem no ápice do ranking, mas no meio e muitas vezes acima deles estão sites com uma roupagem totalmente fora da categoria aplicada, mas que, por possuir um viés ideológico de relevante influência acaba progredindo, e atuando com interferência na decisão em massa. Por esse motivo, é cada vez mais difícil distinguir o que é real do que é ficção.

Alguns especialistas buscam a elucidação em uma perspectiva balizada ao termo “polarização política”, que consiste na divergência de atitudes políticas entre extremos ideológicos. Os preditos especialistas acreditam que essa prática pavimentou e ordenou um grande terreno para que os sites de repercussão e de grande poder na propagação ideológica sob a mentalidade e a influência populacional inundem as redes sociais e sejam responsáveis pelos votos mais decisivos na disputa pelo poder na ambiência política.

Neste seguimento, a palavra “guerra” é muito utilizada quando se trata do jornalismo e propagação das *fake news*, no qual tanto a imprensa adstrita a dados verídicos quanto aos sites com roupagem falsa estão extremamente engajados em exercer sua real função, disputando ambos pelo maior espaço até a obtenção da condição em que sejam descobertas as falsas notícias, mas também ao ponto em que inúmeras pessoas já as tornaram verdadeiras.

Perante o problema das notícias falsas na dimensão contemporânea dar-se também pelo meio sensacionalista, ou seja, em princípio, as notícias são moldadas para que atinjam um objetivo contrário ao que foi divulgado inicialmente, é o que apresenta o professor universitário e colunista brasileiro Pablo Ortellado em entrevista ao site *El País*:

Se você olha para os sites maliciosos, eles praticam pouca invenção pura e simples. O grosso da atividade deles é pegar uma matéria da grande imprensa e fazer uma manchete escandalosa, pegar uma especulação e apresentar como verdade... (AVEDAÑO; BETIM, 2018)

Finalmente, considerando ao que foi apresentado pelo professor Pablo Ortellado, emerge a problemática acerca da busca de meios idôneos que nos protejam da imersão na era da pós-verdade.

É incontestável que com a evolução da sociedade e conseqüentemente a necessidade em se comunicar frequentemente, os meios de comunicação também passaram por mudanças para uma melhor adequação às necessidades humanas, possibilitando maior difusão nas informações; isto é, os meios de comunicação individual ultrapassam os de comunicação coletivas no que concerne a velocidade das informações tendo a *internet* como meio de comunicação mais dinâmico na escala mundial.

Com a evolução das tecnologias de informação e comunicação, houve uma maior facilidade das pessoas em acessar aos meios de comunicação individuais, o que implica diretamente no “mercado” das *fake news*, tendo a manipulação de algoritmos como ferramenta essencial na propagação de notícias falsas. Os usuários revestem-se de motivos escusos para atuarem no cenário mundial de informações, utilizando de assuntos atuais de influência midiática para disseminar falsas notícias com intuito de atrair acessos e consequentemente ganhar anúncios, o que enseja em vantagem competitiva nesse mercado.

No tocante a ambiência política, as *fake news* atuam como um dos agentes pre-cípuos na influência no que se refere a tomada de decisão dos cidadãos durante o período eleitoral; sendo oportuno frisar que é por intermédio de mecanismos computacionais, como por exemplo, a utilização de robôs para o controle de falsos perfis e na manipulação de mensagens programadas que os criminosos atuam nas falsas mensagens alcançando com valores percentuais expressivos de apoio ou repúdio em debates políticos e campanhas.

É pertinente também exemplificar o notório método utilizado para influenciar na formação de juízos e convicções acerca do processamento das informações que é o *Big Data*. Trata-se de um recurso tecnológico de cruzamento de dados que tem por finalidade a coleta dos chamados *insights* (intuições); sendo esses *insights* responsáveis pelo cotejamento de informações afins a tudo o que o eleitor pesquisa e comenta no mundo virtual, e deste modo, os políticos conseguem formular estratégias para seus debates e posicionamentos acerca daquilo que se pretende apresentar e defender, com base nos dados obtidos no predito processamento das informações perante os potenciais eleitores, ou seja, convencer o eleitorado mediante a promessa de atender aos seus anseios e buscas em um candidato, atingindo um público alvo.

Neste contexto, incide a aplicação da lei sobre aquele que age de má fé para se beneficiar e causar danos a outrem, seja no âmbito Civil, seja no Penal – desde que a informação que foi disseminada atinja aos bens jurídicos tutelados nessas duas esferas da seara do direito. É necessário salientar que, para haver qualquer reparação judicial é necessário considerar as questões casuísticas presentes no caso concreto no que tange aos ofendidos.

Ademais, há um Projeto de Lei nº 1.258/20, proposto pelo Deputado Luis Miranda (DEM), que objetiva criminalizar a divulgação de notícias falsas em períodos de calamidade pública, estado de sitio ou defesa e intervenção; a proposta pretende alterar o Código Penal para prever o novo crime, e a atribuição da pena será baseada se as *fake news* divulgadas, forem capazes de ensejar tumulto ou pânico, havendo a atribuição do dobro da pena nos casos que envolvam as empresas de *internet* ou autoridade pública.

6. AS FAKE NEWS NO COTIDIANO: COMO SE PREVENIR?

As *fake news* obtiveram um crescimento exponencial nos últimos anos em face da *internet*, considerando a sua ascensão como o principal meio de comunicação que, na maioria das vezes, permite uma ampla liberdade de manifestação de pensamento individual e/ou coletiva. É relevante delinear que a própria Constituição Federal

vigente garante a liberdade de expressão e o acesso à informação como um direito fundamental; no entanto, deve-se frisar o exercício desses direitos com prudência e ponderação.

Cabe destacar ainda o esforço mundial para combater essas notícias falsas, tendo em vista que o compartilhamento em massa dessas *fake news* ocorrem de maneira imensurável. Dessa forma, é imprescindível adotar uma conduta de observação e atuar prudentemente ao receber qualquer tipo de informação.

As notícias falsas, além de enganar as pessoas, comprometem as eleições e ameaçam a democracia, e não há na atualidade um mecanismo único para a sociedade se proteger. Assim, é de bom alvitre salientar que, um dos primeiros passos é checar o conteúdo em outros jornais, revistas e sites conhecidos e ilibados; pois, não havendo a difusão dessa notícia pelos diversos veículos de comunicação será um motivo suficiente para evitar o compartilhamento e a tentativa de manipulação.

Em síntese, destaca-se o trabalho realizado pelas agências de checagem de fatos, que buscam confirmar ou negar os dados divulgados nos meios de comunicação, tornando-se um importante instrumento para dar veracidade às notícias e evitar o compartilhamento de desinformação. Igualmente, a educação midiática deve ser investida pelo Poder Público desde logo, com a finalidade de incentivar o uso racional da *internet* e à leitura crítica de notícias, a fim de garantir e estimular um debate democrático e harmonioso.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, em face do que foi abordado, é notório que os avanços tecnológicos possibilitaram uma maior fluidez e rapidez no acesso à informação, tendo como corolário o surgimento das redes sociais. Esse acesso se tornou mais democrático, estimulando também o compartilhamento imediato de dados nas mídias digitais. No entanto, em virtude disso, houve uma disseminação de notícias falsas, que caracterizam uma problemática enfrentada pela população em geral e especificamente pelos eleitores, haja vista os potenciais danos que podem ser ocasionados pela ampla difusão e repercussão desse conteúdo.

Considerando-se esses aspectos, as famigeradas *fake news* -- podem ensejar reflexos diretos no processo eleitoral, levando em conta que o período para obtenção de votos pode oportunizar a divulgação e compartilhamento de questões inverídicas e distorcidas, com o fito de obtenção de vantagens, sem que os destinatários confirmem a autenticidade da fonte, na qual além de inverídicos, podem ser lesiva se forem suficientes para engendrar as mais variadas interpretações subjetivas, enquanto não houver uma verificação.

Outrossim, na era da pós-verdade, em que as informações são difundidas em uma velocidade imensurável, muitas pessoas compartilham as notícias recebidas motivadas, muitas vezes, por aspectos emocionais, ideologias e crenças pessoais. Nesse diapasão, uma notícia falsa pode ser considerada como uma força propulsora da difusão das *fake news*, podendo causar um dano expressivo devido a sua divulgação em massa, por pessoas que não checam as fontes.

Neste contexto, por sua vez, preocupa o pleno exercício da cidadania, pois as notícias falsas podem ludibriar a todos; por isso, é mister que os cidadãos estejam sempre atentos a essas notícias de cunho duvidosas. Por sua vez, a Constituição Federal veda a censura, mas defende o direito à verdade e decorre dele o direito à informação. De toda sorte, mesmo diante das hipóteses de responsabilidade conforme o ordenamento jurídico, o papel das mídias digitais e do próprio TSE é imprescindível no combate às *fake news*.

Com isso, é relevante enfatizar a importância da verificação de notícias em tempo real pelas agências de checagem de fatos, consultando-as por meio de pesquisas, dados e registros, bem como, ulteriormente efetuar a divulgação da checagem. Assim, comprovando sua veracidade ou não e contribuindo para o combate às *fake news*; e para que a imprensa cumpra com o seu papel precípua de veracidade dos fatos, além de incentivar a conscientização e senso crítico das pessoas, melhorando assim o debate político.

Destaca-se, assim, que no ano de eleições, essas plataformas tecnológicas são extremamente imprescindíveis para a checagem das informações e propostas inerente aos candidatos. Contudo, a conscientização de eleitores e candidatos é primordial para o embasamento e a garantia de um processo eleitoral exitoso, imparcial e razoável, a fim de que sejam ajustadas, direcionadas e discutidas ideias legítimas que respeitem o Estado Democrático de Direito – baluarte de uma sociedade democrática.

Portanto, releva observar que mediante a checagem de informações que precedem ao seu compartilhamento, constituindo-se em um acultramento social pautado na busca pela verdade dos fatos; e também com a contribuição das redes sociais sinalizando acerca da natureza falsa da notícia e posteriormente retirando-a das redes sociais, reduzindo assim o seu compartilhamento e promovendo a paridade entre os candidatos no processo eleitoral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVEDAÑO, Tom C.; BETIM, Felipe. *'Fake News': a guerra informativa que já contamina as eleições no Brasil*. EL PAÍS. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/09/politica/1518209427_170599.html. Acesso em 22 de abr. 2020.

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 23 de abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 de jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Lei das Eleições*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. *Notícias falsas atentam contra imprensa e democracia, dizem especialistas*. Agência Senado, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/noticias-falsas-atentam-contrain-imprensa-e-democracia-dizem-especialistas>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2018.

CAVALCANTI, Leonardo. *Fake News: Memórias de Mercenários*. Correio Braziliense, 2018. Disponível em: <https://especiais.correiobraziliense.net.br/fakenews/index2.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ESTEVES, Fernando. *Como as fake news conduziram os britânicos à confusão do Brexit*. Polígrafo. 2019. Disponível em: <https://poligrafo.sapo.pt/internacional/artigos/como-as-fake-news-conduziram-os-britanicos-ao-chumbo-do-brexit>. Acesso em 07 de set. 2020

FAKE NEWS. In *Cambridge Advanced Learner's Dictionary & Thesaurus*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 24 de jul. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

MENDONÇA, Naiane Souza. *O fenômeno das "fake news" no direito brasileiro: implicações no processo eleitoral*. VituaJus. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/20716/20716-75976-1>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MONDAINE, Marcos. *Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo*. 1ª Ed. Recife: Editora Universitária, 2008.

The Real Story of 'Fake News. In *Dictionary Merriam-Webster*. Springfield, Massachusetts, EUA, 2020. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>. Acesso em: 23 de maio 2020.